



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.005127/2002-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.753 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria CSLL - Decadência
Recorrente BANCO BGN SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária, a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b”, da Carta Constitucional de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Ana De Barros Fernandes

Relatório

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 48/50, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fato gerador 31/12/1996, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em R\$):

CONTRIBUIÇÃO 239.528,74

JUROS (até 27/03/2002) 245.109,75

MULTA DE OFÍCIO 0,00

TOTAL 484.638,49

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, apurou-se a infração abaixo descrita:

, 1- Exclusões ao Lucro Líquido Antes da CSLL (FINANCEIRAS). Exclusão Indevida

Redução indevida da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação, de valores do lucro líquido do exercício. A empresa em resposta ao termo de intimação, datado de 02/04/2002, informou que o valor declarado na linha 18 da ficha 11 da DIRPJ/97, ano-calendário de 1996, a título de "Outras Exclusões", no montante de R\$ 2.257.822,26, corresponde parte (R\$ 1.845.435,87) A. Correção Monetária de balanço sobre as contas do Patrimônio Líquido em 01/07/1994, quando da passagem do Cruzeiro Real para o Real — Expurgo Inflacionário de 1994 (Plano Real), conforme demonstrativo na folha 33, do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR (AC/96) cópia anexa; e parte (R\$ 412.386,39) refere-se a base de cálculo sobre a diferença da CSLL de 30% para 18%, que foi calculada e recolhida no ano-calendário de 1996 com base no Processo número 96.0007616-2 — Mandado de Segurança. O contribuinte informa que o único processo judicial que possui em relação à CSLL é o acima citado.

I- Em relação A. primeira parcela no valor de R\$ 1.845.435,87 não existe autorização legal para realização dessa exclusão, não tendo o contribuinte apresentado nenhum elemento que justificasse o procedimento adotado.

Tendo em vista a sentença proferida e publicada no Diário Oficial em 22/02/02 pelo Juiz federal da P Vara/PE, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, referente ao Processo Judicial de número 96.0007616-2 — Mandado de Segurança, a qual afasta a exigência da CSLL calculada à alíquota de 30%, e como não houve a decisão definitiva, estamos lançando neste Auto de Infração a parcela tributada relativa à diferença de alíquota de 30% para 18%, correspondente a essa infração, no sentido de prevenir a decadência; e a outra parcela tributada a 18% estamos lançando em Auto de Infração a parte, com multa e sem suspensão da exigibilidade.

Para esse efeito, estamos deduzindo do valor apurado da CSLL a alíquota de 30% sobre o montante de R\$ 1.845.435,87, neste auto de Infração, o valor apurado e lançado em Auto de Infração a parte a alíquota de 18%.

II- Em relação à segunda parcela no valor de R\$ 412.386,39, na verdade o contribuinte usou um artifício matemático para apurar o valor da CSLL na linha 22 da ficha 11 da DIRPJ/97, ano-calendário de 1996, a alíquota de 18% sobre a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada pelo contribuinte, e não de 30% prevista na legislação fiscal e aplicada no programa Gerador da Declaração IRPJ/97, conforme abaixo:

-Dados informados pelo contribuinte na sua DIRPJ/97:

Base de Calculo Ajustada pelo Contribuinte (linha 11/21) = R\$ 804.153,48

CSLL (linha 11/22) = 30% (804.153,48)/1,30=R\$ 185.573,88;

-Dados Apurados pelo contribuinte nos livros contábeis e fiscais:

Base de Cálculo Apurada pelo Contribuinte (linha 11/21)—R\$ 804.153,48 + R\$ 412.386,39=R\$ 1.216.539,87. CSLL (linha 11/22) = 18% (1.216.539,87)/1,18=R\$ 185.573,88.'

Como se observa o valor apurado da CSLL nas duas situações é o mesmo, logo a intenção do contribuinte, como dito anteriormente, era calcular o valor da CSLL à alíquota de 18%.

Sendo assim, a exclusão dessa segunda parcela no montante de R\$ 412.386,39 é indevida, pois não tem base legal. Entretanto como a sentença proferida e publicada no Diário Oficial em 22/02/02 pelo juiz da P. Vara/PE, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, abaixo transcrita, referente ao Processo Judicial de número 96.0007616-2- Mandado de Segurança, afastou a exigência da CSLL calculada a alíquota de 30%, e como não houve decisão definitiva, estamos lançando o valor de R\$ 412.386,39 neste Auto de Infração, com multa zero e exigibilidade suspensa, no sentido de prevenir a decadência.

"POSTO ISSO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, no sentido de afastar, conforme requerido na inicial, a exigência da contribuição sobre o lucro das pessoas jurídicas, calculada a alíquota de 30%, de forma retroativa, especialmente no que se refere ao período compreendido entre 1 a 07 de março de 1996, data da publicação da EC n. 10/96, bem como no período entre 07 de março de 1996 e 07 de junho de 1996, isso em respeito ao prazo nonagesimal, previsto".

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa(%)

31/12/1996 R\$ 2.257.822,26 0,00

O enquadramento legal considerado infringido consta às fls. 50 do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em 19 de abril de 2002 (fl. 48) o contribuinte apresentou a impugnação em 16/05/2002 (fls. 57/71), alegando, em síntese, o seguinte:

-Que a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve guardar conformidade com o CTN e não o inverso; -Quando a situação fiscal, embora provisória, independa das providências previstas no art. 142 do CTN, por parte da

Administração Pública, sem dúvida estará configurado o intitulado lançamento por homologação, em face do declarado no artigo 150 do CTN, e, em consequência, o prazo decadencial será o definido no § 4º do mesmo dispositivo da Lei Complementar Tributária.

Após citar jurisprudência e doutrina acerca do lançamento por homologação, o impugnante conclui que, ressalvadas as exceções previstas no § 4º do art. 150 do CTN, o termo do prazo decadencial será a data da ocorrência do fato gerador, sempre que o tributo originalmente se sujeite o lançamento por homologação, como ocorre com o IRPJ e CSLL, quando a lei determina que o contribuinte ou responsável efetue o pagamento de tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Como ocorre no presente caso, (pois o IRPJ e a CSLL são regidos pela mesma legislação), após a vigência da Lei nº 8.383/91, como demonstrado, a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, decaindo a fazenda do direito de proceder a qualquer nova formalização de exigência deste tributo, depois de decorridos cinco(5) anos do fato gerador. E como o próprio fisco consignou ter ocorrido o fato gerador em 31/12/1996, em 19/04/2002, quando foi formalizada a exigência fiscal constante da referida peça básica, já haviam transcorrido mais de cinco anos, perimindo em consequência, o direito da Fazenda Nacional.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

Após detalhado relatório, o voto condutor é pela manutenção da autuação sob o argumento de que o recorrente haveria desistido tacitamente do processo administrativo ao ajuizar mandado de segurança, supostamente com o mesmo objeto em litígio, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

A decisão recorrida menciona ainda, de forma subsidiária, a existência de prazo de 10 anos para o lançamento de Contribuições Sociais, a teor do disposto nos artigos 45 da lei 8212/91.

Regularmente intimada a recorrente apresenta Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida para que seja anulado o Auto de Infração em virtude do transcurso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário com base no artigo 150, parágrafo 4 do CTN, assim como pela inexistência de desistência do processo administrativo em razão da impetração de ação mandamental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo.

Assiste razão à recorrente, devendo a decisão recorrida ser reformada para que seja anulado o auto de infração impugnado.

Primeiramente cabe pontuar a inexistência de identidade entre o objeto do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte e o objeto do presente processo administrativo.

Com efeito, no primeiro se discute a constitucionalidade da alíquota de 30% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, imposta pela legislação de regência, ao passo que no presente processo administrativo discute-se a decadência do lançamento, notadamente pela solução do conflito aparente de normas entre o disposto no artigo 45 da Lei nº 8212 (prazo decadencial de 10 anos) e o disposto nos artigos 173 e 150, parágrafo 4º do CTN.

Dessa forma, havendo fundamentos jurídicos e pedidos distintos não se há de reconhecer a identidades de objeto entre ambos os processos.

Quanto à alegação de decadência merece razão a recorrente.

Com efeito, consiste entendimento pacificado nos tribunais superiores a natureza tributária das contribuições sociais, sujeitando-se aos prazos decadências do Código Tributário Nacional, artigos 173 ou 150, parágrafo 4º.

Há que se aplicar ao caso vertente a Súmula Vinculante nº 08 prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e reformar o entendimento esposado pela turma julgadora *a quo*. Diz o enunciado da referida súmula:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por este ato, encerrou discussão sobre qual o prazo decadencial a que se sujeitam as contribuições para a Seguridade Social, sendo aplicável, para este efeito, as disposições contidas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, reconhecida com o *status* de Lei Complementar, conforme a Carta Magna exige para que se verse sobre normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (artigo 146, III, b, da Constituição Federal).

Definido que o prazo decadencial é de cinco anos, o outro ponto a ser analisado concerne ao dispositivo do Código Tributário Nacional a ser aplicado ao caso em concreto, haja vista haver dois artigos que disciplinam o instituto da decadência para os tributos em geral no referido diploma legal – o artigo 150, em seu § 4º, para os lançamentos por homologação, invocado pela recorrente, e o artigo 173, inciso I, para os créditos tributários, que consiste na regra geral.

Relevante neste aspecto é o fato de a empresa ter declarado CSLL a pagar relativa aos meses do ano-calendário de 1996, conforme cópia da DIPJ/97 de fls. 03 a 17 dos autos, não consistindo os valores espontaneamente declarados pela instituição financeira matéria tributária na exigência lavrada de ofício, que restringiu-se a incluir na base de cálculo declarada outros valores apurados *ex officio*.

Nesta situação aplicam-se as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172/66).

Reza o referido artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Note-se que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 19 de abril de 2002, fls. 48, sendo que o fato gerador da CSLL ocorreu em 31/12/1996, por conseguinte em prazo superior ao quinquídio decadencial.

Diante do exposto voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira